



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.001078/2001-52
Recurso nº : 132.837
Sessão de : 11 de julho de 2006
Recorrente : E. L. DOS SANTOS DECORAÇÕES
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.647

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10845.001078/2001-52
Resolução nº : 301-1.647

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de E.L. DOS SANTOS DECORAÇÕES, com CNPJ/CPF nº 68.938.661/0001-04, em que se postula a inclusão/permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de SÃO PAULO – SP, fls. 138, em que se anota o seguinte:

“Mediante Ato Declaratório DRF/Santos n 374.621 de 02/10/2000, o contribuinte acima identificado foi excluído da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3 da Lei 9317/1996, denominada Simples, em virtude de pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN.

2. Em 30/01/2001 o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS (fls. 02).

3. A Delegacia da Receita Federal em Santos através despacho de fls. 02 (verso), indeferiu a revisão solicitada, em virtude de pendências junto a PGFN.

4. Inconformada, a interessada, por meio de seu procurador, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 01, na qual alega, em síntese, que solicitou a PFN – Seccional de Santos a revisão dos valores inscritos tendo em vista a existência de diversos recolhimentos que não foram alocados aos débitos em questão. Para comprovação apresenta os documentos de fls. 5 a 76.

É o relatório.”

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, que o contribuinte foi excluído do Simples com o fundamento de existir pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no inciso XV, do artigo 9º, da Lei do Simples. Sustentou, que, no caso em concreto, no momento da emissão do Ato Declaratório, estavam ativas as inscrições controladas pelos processos n 108452.17577/97-599, 108452.17578/97-11, 108452.17579/97-84 e 108.452.04639/99-33 (fls. 03) e, sendo averiguado eventuais débitos junto a Fazenda, apurou-se saldo devedor.

Em suma, sustentou que os débitos em tela não foram regularizados no prazo de apresentação da SRS, razão pela qual afirma que o Ato Declaratório deve

Processo nº : 10845.001078/2001-52
Resolução nº : 301-1.647

ser mantido, assim, votou no sentido de julgar improcedente a impugnação ao lançamento.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 153/154, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. O contribuinte sustentou que foi excluído equivocadamente do SIMPLES, devido a débitos junto a SRF/PGFN. Primeiro, porque sequer foi notificado, segundo, porque tais débitos encontravam-se quitados a época da sua exclusão. Desta forma, postulou ainda que tais débitos originaram-se em momento que a empresa passou por sérias dificuldades e, logo que possível, foi feito o recolhimento de tais dívidas. Concluiu, assim, que a empresa possui plenas condições legais de permanecer no regime Simplificado, tendo sido juntado os documentos comprobatórios de pagamento de débitos as fls. 155/164.

É o relatório.



Processo nº : 10845.001078/2001-52
Resolução nº : 301-1.647

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Cuida-se de pedido de E.L. DOS SANTOS DECORAÇÕES, com CNPJ/CPF nº 68.938.661/0001-04, em que se postula a inclusão/permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Da análise dos autos, nota-se que a decisão do (a) Nobre Relator (a) merece reparos, posto que não segue a sistemática normativa aplicada à administração tributária. Senão veja-se.

De início, tem-se dos autos que foram indicadas supostas pendências fiscais em nome do contribuinte, por créditos tributários pertencentes à União (fls. 03). Razão pela qual, por meio do Ato Declaratório Executivo, fls. 89, determinou-se, que o contribuinte fosse excluído do Simples, vez que ficou constatado, em tese, tais pendências fiscais – que são expressamente vedadas ao integrante do Simples pelo artigo 9º, da Lei 9317/96, nos seguintes termos:

“Artigo 9. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Ocorre que fica evidente nos autos que o Recorrente vem há anos buscando regularizar a sua situação perante o Fisco, antes da sua notificação do ADE de exclusão, o que é fartamente demonstrado nos autos.

Após inúmeras cópias de petições do Recorrente junto à Procuradoria com o objetivo de regularizar as suas pendências, as informações de fls. 134, que elucida o emaranhado de documentos deste processo, fica evidente que após vários anos, que os pagamentos apresentados pelo Recorrente foram alocados e restou saldo a pagar. Entretanto, deveria ter sido demonstrado que o Recorrente foi intimado de tais decisões de seus pedidos, até para demonstrar se efetivamente os valores estavam pagos.

Entendo que restou provado que o Recorrente buscou cumprir a lei e que, antes de receber a intimação da exclusão do SIMPLES, já vinha providenciando a sua regularização perante os órgãos federais competentes, de tal modo que não é possível determinar a sua exclusão por pendências com a PFN.

Processo nº : 10845.001078/2001-52
Resolução nº : 301-1.647

Assim, para eventual decisão do presente processo, entendo necessário que este julgamento seja convertido em diligência para que a repartição de origem, por si ou por meio de informações recebidas da PGFN informe:

- a) Em que data o Recorrente foi intimado das decisões relativas aos seus pedidos de alocação de pagamentos junto aos processos administrativos objeto do relatório de pendências de fls. 03 (Processos administrativos 10845-17577/97-59; 10845-17578/97-11; 108452-17579/97-84; 108452-04639/99-33).
- b) Se, após a intimação de tais decisões, o Recorrente pagou, e em qual data, os valores efetivamente pendentes.
- c) Se houver pendência relativa aos processos administrativos mencionados que indique quais valores ainda estão pendentes de pagamento.
- d) Se houve pagamentos pendentes relativos aos processos já anteriormente mencionados, informe, se de qualquer, forma, a exigibilidade dos referidos valores encontra-se suspensa nos termos do artigo 151 do CTN ou pelo fato de tais débitos estarem garantidos em Execução Fiscal ainda em trâmite.
- e) Depois de juntadas tais informações que seja dada a oportunidade para que o Recorrente se manifeste sobre as informações e documentos juntados.

Após o cumprimento da diligência nos exatos termos aqui indicados, retorne o processo para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora